



EXMO(A). SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO NOTURNO.

PRIORIDADE PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE RUA

_____, brasileiro, solteiro, nascido em ____/____/____, filho de _____, portador da cédula de identidade nacional: _____ (DETRAN - RJ), inscrito CPF sob o nº _____, **PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE RUA**, podendo receber intimações no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 147, 12º andar, Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, CEP 20040-910, Telefone: (21) 2332-6344, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por um dos seus membros, constituída na forma do art. 128, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e art. 148, I, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, bem como nos artigos 185 e 186 do Código de Processo Civil, com endereço funcional em endereço de conhecimento deste MM. Juízo, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente:

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, representado pela Procuradoria Geral do Município, localizada na _____, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.040-040, pelos motivos de fato e de direito adiante aduzidos:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Diante da insuficiência de recursos financeiros ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, e da presunção legal estabelecida para a pessoa natural, com esteio no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e nos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, requer-se o benefício da justiça gratuita, diante de sua afirmação de debilidade econômica, conforme declaração anexa. No caso em tela, ainda, encontra-se desempregado, em situação de rua, não tendo



condições mínimas de sobrevivência, o que demonstra sua hipossuficiência econômica.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA.

A Resolução n.º 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades e em seu art. 8º prever como medida para assegurar o acesso à justiça que os órgãos judiciais e administrativos, quando do processamento de ações judiciais e procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos e garantias das pessoas em situação de rua, zelarão pela prioridade, celeridade, inclusão, humanização e desburocratização desses processos C/C Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

PREQUESTIONAMENTO – DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Para fins de eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário, estão prequestionados os seguintes dispositivos legais: Art. 1º, III, Art. 3º, I, IV, Art. 6º e Art. 194, todos da Constituição Federal, e, em especial, o artigo 203, também da Constituição Federal, que dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

DOS FATOS

Pretende-se, por intermédio da presente demanda, compelir o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, a garantir e resguardar o direito do Autor – pessoa IDOSA EM SITUAÇÃO RUA, motivo pelo qual também está sendo atendido pela Defensoria Pública.



Portanto, encontra-se em extrema vulnerabilidade socioeconômica e necessitando de amparo judicial para compelir o **Município do Rio de Janeiro** para ser imediatamente ACOLHIDO em instituição pública ou privada conveniada/subsidiada pelo Poder Público, visando, assim, propiciar existência digna e a efetivação de seu direito constitucionalmente assegurado.

No dia 24 de setembro de 2025, compareceu o autor com a demanda por acolhimento, sendo realizado o Ofício nº _____ para o _____, localizado na _____, **Rio de Janeiro**, RJ, solicitando acolhimento.

Não houve resposta sobre o pedido, tendo o assistido retornado ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos dia _____, às 17:00. Informou que não conseguiu acolhimento, bem como não foi encaminhado para regulação de vaga junto a Central de Idosos Carlos Portela, localizada na Ilha do Governador.

É importante consignar que o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) é o equipamento de serviço para pessoas em situação de risco, como encontrar-se em situação de rua, cabendo-o solicitar a regulação de vaga para acolhimento junto à Central de Idosos.

Ademais, declara ser **hipertenso** e **fazer uso contínuo de remédio de pressão**. A fragilidade de um corpo idoso é acentuada pela sua condição de saúde e de forma brutal pela dureza das ruas numa noite fria como hoje se vislumbra.

Diante desse cenário, as noites, que para a maioria são um convite ao descanso e ao refúgio, transformam-se em um perigoso teste de resistência. A hipotermia, mesmo em temperaturas consideradas amenas para a população em geral, torna-se um perigo real e iminente para quem tem o metabolismo mais lento e, muitas vezes, a saúde já debilitada por doenças crônicas como diabetes, hipertensão e problemas respiratórios são riscos reais que não podem esperar dias.

DO ACOLHIMENTO COMO MEDIDA PROTETIVA A PESSOA IDOSA:



O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reforça. O **artigo 2º** da referida norma estabelece que:

“Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade..”

O **artigo 3º** complementa ao prever que:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária..”

Nos artigos 43, 44 e 45, o Estatuto prevê expressamente a possibilidade de aplicação de medidas de proteção, bem como a intervenção judicial para determinar o acolhimento institucional quando houver violação de direitos por omissão do Estado:

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Art. 44. As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isoladamente ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.



“Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, o direito à moradia integra o núcleo dos direitos sociais, cabendo ao Estado sua efetivação mediante políticas públicas. Frise-se que, ao contrário do que vem sendo praticado pelo Município-Réu, o autor pessoa em situação de rua encontra-se em condição de vulnerabilidade agravada, demandando prioridade na formulação e execução de políticas sociais, conforme reconhecido pela Política Nacional para População em Situação de Rua (Decreto 7.053/2009).

O art. 1º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estabelece ser dever do Estado garantir os mínimos sociais, assegurando atendimento às necessidades básicas dos cidadãos. O art. 23, §2º, II, da LOAS especifica como dever dos entes federados a implementação de programas voltados especificamente às "pessoas que vivem em situação de rua", incluindo serviços de acolhimento emergencial e moradia.

O direito à moradia, como componente do mínimo existencial, possui aplicabilidade imediata (CF, art. 5º, §1º), sendo imprescindível para a garantia da dignidade humana. Conforme ensina Sarlet (2008, p.45), trata-se de "expressão mínima do próprio direito à vida", configurando-se como asilo inviolável para proteção contra intempéries e salvaguarda da intimidade.



A jurisprudência do STF é firme no sentido de que:

"A alegação de escassez de recursos não pode servir de pretexto para o inadimplemento de deveres constitucionais, especialmente quando envolvem direitos do mínimo existencial" (STA-AgR 223, Rel. Celso de Mello).

No âmbito local, o Decreto Municipal 44.857/2018 estabelece como objetivo expresso da política para população de rua: *"Assegurar o acesso a políticas públicas de HABITAÇÃO"* (Art. 5º, I).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já reconheceu a obrigatoriedade do poder público em prover acolhimento imediato: *"A ausência de vagas não exime o Município do cumprimento de obrigações constitucionais, tampouco justifica-se por questões orçamentárias"* (AI 0039468-34.2019.8.19.0000, 14ª CC).

DO DIREITO CONSTITUCIONAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A Carta Política de 1988 estabeleceu, como um dos pilares de sustentação da ordem nacional, a valorização da igualdade do seu povo, com a finalidade de propiciar existência digna e distribuir justiça social, através da redução das desigualdades sociais, adotando medidas positivas pelo Poder Público, visando eliminar as barreiras discriminatórias.

Nesse diapasão, é a redação dos seus art. 23 e 203, que preceituam, in *verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [...]

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,



independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos [...]"

A Carta Magna de 1988 implementou uma nova ordem, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais, como um de seus valores supremos, conforme expresso em seu preâmbulo.

A regulamentação da assistência no bojo do Sistema de Seguridade Social, composta pela assistência, saúde e previdência, ocorre a partir da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, sendo reconhecida, formalmente, como direito do cidadão e dever do Estado, em consonância com seu art. 1º, *in litteris*:

"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

Por sua vez, em conformidade com os preceitos constitucionais, reza o art.15 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

"Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei; [...]"

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º. A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos



pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...]"

"Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º. Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (Grifou-se)

"Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social. [...]"

O Conselho Nacional de Assistência Social, através da Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2004, aprovou a Política Nacional de Assistência Social, determinando que a Política Pública de Assistência Social, de forma integrada às políticas sociais, tem, dentre seus objetivos, prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, e grupos que deles necessitem.

A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso



sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, **situação de rua**, entre outras.

Destarte, em face do quanto exposto, **OBSERVADO QUE O REQUERENTE PREENCHE OS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS, SENDO PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA, EM EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL**, outra alternativa não resta senão ingressar com a presente objetivando a prestação da tutela jurisdicional para garantia e efetivação do seu direito.

DO DANO MORAL

A indenização por danos morais foi assegurada pela Constituição Federal, em seu art.5º, incisos V e X, erigida como direito fundamental do indivíduo.

É cediço que para a verificação do dano moral prescinde-se da prova do prejuízo, sendo certo que o dever de indenizar depende, em verdade, da demonstração de grave violação aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos. Nesse sentido, destacam-se as lições do Prof. Sérgio Cavaliere (Programa de Responsabilidade Civil, 7 ed., Editora Atlas S.A., p.83):

“(...) o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum(...)”.

LIMITES AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

O Autor busca sair da condição em que se encontra, mas teve seu direito fundamental à moradia negado por ausência de vaga, o que causa sua permanência na rua, sem ter mínimas condições de higiene, acesso à saúde e alimentação adequada; além de temer diariamente por sua vida, e ter que enfrentar as mais



diversas situações de violência tanto com as demais pessoas em situação de rua, tanto com a força de agentes estatais.

Toda essa situação vexatória e miserável que o autor está sendo obrigados a passar por culpa exclusiva da Ré, fere a dignidade, em todos os seus direitos da personalidade, além de lhe privar do seu direito social à moradia, garantido no art. 6º da Constituição Federal, que segue:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Todo esse transtorno, que se estende, fora causado pelo ato ilícito cometido pela Administração Pública, que se negou a efetivar a solicitação administrativa feita pelo demandante e encampada por esta Defensoria Estadual, quando lhe era dever institucional constitucionalmente previsto interferir para resguardar o direito fundamental do reclamante.

Cumprе ressaltar que a mera alegação de ausência de vagas para o acolhimento institucional do demandante nas unidades de abrigamento de responsabilidade do **Município do Rio de Janeiro-RJ** não se configura justificativa plausível para afastar a caracterização de ilicitude do malferido ato administrativo de recusa, conforme se verifica da jurisprudência consolidada do STF acerca do tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.



AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (..) II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento”. (RE 820.910-AgR/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 04.9.2014) (grifei)

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos:

“AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRAGÉDIA DAS CHUVAS QUE ATINGIU O MUNICÍPIO DE NITERÓI NO ANO DE 2010. ALUGUEL SOCIAL. DIREITO À MORADIA. BUSCA PELA INCLUSÃO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS. AUTOR QUE COMPROVOU TER TIDO SUA RESIDÊNCIA INTERDITADA PELA DEFESA CIVIL. OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (eDOC 5, p. 1).



No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º, 97, 195 e 204 do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se violação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da reserva de plenário. Sustenta-se, ainda, a incidência da teoria da reserva do possível e a inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda. Por fim, aduz-se a impossibilidade de condenação do Recorrente ao pagamento de taxa judiciária. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem acerca da inclusão do Estado do Rio de Janeiro no polo passivo:

“O termo de compromisso acostado nos autos somente comprova a parceria e simultaneidade das responsabilidades assumidas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo município de Niterói [...] Nesse caso, a hipótese é de solidariedade passiva entre o Estado e o Município, podendo a parte autora optar por ajuizar a demanda em face de qualquer um dos entes solidários” (eDOC 5, pp. 2-3). Sendo assim, constato que as razões recursais estão dissociadas do acórdão recorrido, logo o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 287 do Supremo Tribunal Federal. Demais disso, é entendimento sumulado desta Corte que “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.” (Enunciado da Súmula 636 do STF).

Em relação à teoria da reserva do possível, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal entende por sua inaplicabilidade em face de injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao Estado. Ademais, a jurisprudência desta Corte também abona a possibilidade de controle jurisdicional na espécie, tendo em vista a necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais na implementação de políticas públicas. A propósito, confira-se excerto da ementa da STA-AgR 223, Rel. p/ ac. Celso de Mello, DJe 9.4.2014, na qual o Pleno assim se pronunciou:



“A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO [...] CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO)”

Sendo assim, não há que falar em violação ao art. 97 da Constituição Federal, tampouco em aplicação da Súmula Vinculante 10 do STF, uma vez que dos autos não se extrai declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade nem de incompatibilidade de norma jurídica com a Constituição Federal. Logo, não se demanda a sujeição da questão à cláusula da reserva de plenário. Cito os seguintes precedentes:

RE-AgR 697.710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.8.2014; ARE 786.536, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 19.8.2014; e ARE-AgR 659.336, de minha relatoria, DJe 10.6.2014. Por fim, o pagamento de taxa judiciária é incognoscível em sede de recurso extraordinário, uma vez que nenhum parâmetro constitucional foi apontado como transgredido pela parte recorrente. Trata-se, portanto, de controvérsia de mera legalidade. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar provimento ao recurso extraordinário. (Art. 544, §4º, II, b, CPC e art. 21, §1º, RISTF). Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.” (ARE 855762, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/12/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015)



“Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: “AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À MORADIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. IMÓVEL COM RISCO DE DESABAMENTO. CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. - Constitui a moradia inquestionável direito social e, portanto, fundamental, garantido indistintamente a todas as pessoas pela Constituição Federal. Assim, na forma do artigo 5º, § 1º, da Carta Magna, possui aplicabilidade imediata, estando vinculada, inclusive, a outros direitos e princípios fundamentais, como dignidade da pessoa humana, intimidade e privacidade. - A alegada ausência de legislação específica que regulamente o pagamento do pretendido “aluguel social”, não se mostra suficiente para, por si só, afastar da Municipalidade a responsabilidade de prover aos seus cidadãos condições dignas e seguras de moradia”. No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 1º, inciso III, 2º, 3º, 5º, incisos X e XI, e §1º, 6º, e 23, inciso IX, da Constituição Federal. Decido. No que se refere aos artigos 2º, 3º e 5º, §1º, da Constituição, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: “Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 6º, com redação dada pela Emenda 26, de 14 de fevereiro de 2000, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...).

“Neste sentido, a sistemática constitucional impõe ao Poder Público o incondicional apoio aos cidadãos e a estruturação da máquina pública para efetiva garantia do direito à moradia, por meio da atuação positiva do Estado com políticas públicas e programas sociais habitacionais, especialmente em



prol dos desfavorecidos e daqueles que se encontram em situações de risco, constituindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo preceitua o art. 23, IX, da CF, a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. (...)

No caso dos autos, verifico que restou demonstrada a necessidade de atuação da Municipalidade em favor da parte autora, a fim de que se garanta a ela e à sua família o direito de habitar em local digno e seguro, conforme lhe asseguram princípios constitucionais. É que, estando a residência da requerente em risco iminente de desabamento, a negativa do Poder Público em arcar com o pretendido auxílio moradia, cuja necessidade encontra demonstrada por meio dos documentos de f. 07/09, f. 10/12 e f. 14/16, significa mesmo negar-lhe o inalienável e supremo direito à moradia, que se constitui prerrogativa jurídica indisponível, que a Constituição da República assegura à generalidade das pessoas”.

TUTELA DE URGÊNCIA

O caso em tela configura um cenário de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil. A demora na concessão da medida liminar pode resultar em graves prejuízos à vida do(a) autor(a).

A probabilidade do direito é evidente, visto que a situação de rua por si só já é um estado de vulnerabilidade que demanda proteção estatal imediata. A inércia do poder público em fornecer o acolhimento necessário viola diretamente os direitos humanos e sociais do(a) autor(a).

É imperiosa a concessão da Tutela de Urgência em Caráter Antecipado em **sede de plantão noturno**, para que o **município do Rio de Janeiro** seja compelido a providenciar o acolhimento do autor em até 24 horas, em local seguro e adequado, assegurando-lhe moradia, alimentação, higiene e assistência social, retirando-o da



situação de extrema risco em que se encontra por estar na rua, medida que não pode esperar o dia seguinte.

A urgência do acolhimento se impõe como uma questão humanitária inadiável, pois a diferença entre uma noite fria em um abrigo aquecido e uma noite fria ao relento, principalmente para uma pessoa idosa, hipertensa, com mobilidade reduzida em razão da idade, pode ser a diferença entre a vida e a morte.

DESINTERESSE INICIAL NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito envolvido, manifesta o desinteresse inicial na autocomposição do litígio quantos aos demais pedidos que serão apreciados pelo juízo da Fazenda Pública após a redistribuição da ação, a teor do que determinam os arts. 319, inciso VII e 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Seja reconhecido o direito à gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do Código de Processo Civil, porquanto desprovido de recursos financeiros para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios;
2. Não seja realizada a audiência de conciliação, nem extinto o processo, caso a audiência de conciliação ocorra e as Partes Autoras não compareça, em razão: da impossibilidade ou extrema dificuldade das Partes Autoras em comparecer a esse ato judicial por ser morador de rua; da ausência de interesse na autocomposição, nos termos dos artigos os arts. 319, inciso VII e 334, §5º, do CPC; garantia da



autonomia da vontade da Parte Autora e do seu direito ao acesso à Justiça quantos aos pedidos de competência do Juízo da Vara de Fazenda Pública;

3. **Seja concedida a tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária**, para **imediatamente** determinar que o ente público efetue o **acolhimento em uma unidade acolhedora do Município (URS)** a parte autora, PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE RUA, seja pela assunção direta desse serviço, seja pela contratação de terceiros, seja pelo repasse de subsídios a entidades privadas, ou por qualquer outra forma, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, ainda que em caráter provisório, sob pena de cominação pecuniária diária no valor não inferior a R\$ 3.000,00 (hum mil reais) no caso de descumprimento da decisão antecipatória;

4. A intimação do Requerido, no endereço conhecido por esse MM. Juízo, para cumprimento da decisão provisória, após a redistribuição do processual a juizado fazendário a fim de julgue os demais pedidos;

5. Após a distribuição a citação do requerido para que, querendo, apresente contestação;

6. Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para: (i) confirmar o pedido de tutela de urgência, condenando o réu na obrigação de fazer consistente em providenciar o acolhimento do autor em local seguro e adequado, sob pena de multa diária no valor não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais); (ii) condenar o Requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao Requerente, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, que, no entendimento do demandante, deve ser equivalente à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou então, em valor que esse D. Juízo fixar;



7. A condenação da parte contrária ao ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem depositados em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Rio de Janeiro – CEJUR/DPGE (CNPJ 31443526/0001-70, Bradesco, banco n°. 237, agência n°. 6898-5, conta n°. 214-3), face à vedação legal de recebimento pelos membros da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Estadual nº 26/2006;

8. Observar o cumprimento das prerrogativas de intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) com atuação no feito, e a contagem em dobro de todos os prazos processuais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada atual e posterior de documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará oportunamente, ficando tudo, de logo, requerido.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2025.

Cristiane Xavier de Souza
Defensora Pública
Matrícula 819992-9